



LEI N.º 2.102, DE 09 DE MARÇO DE 2005.

Dispõe sobre a remissão do crédito tributário e anistia e da outras providências.

O P R E F E I T O D O M U N I C Í P I O D E S Ã O L O U R E N Ç O D A M A T A, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os créditos tributários, decorrentes da falta de recolhimento dos tributos municipais, poderão ter seu principal, multa, juros de mora reduzido, nos seguintes termos:

I – se pago em parcela única, será reduzido em 30% sobre o valor do crédito principal e 100% sobre o valor total da multa e juros de mora;

II – se pago em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 25% sobre o valor do crédito principal e 100% sobre o valor total da multa e juros de mora;

III – se pago em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 20% sobre o valor do crédito principal e 100% sobre o valor total da multa e juros de mora;

IV – se pago em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 15% sobre o valor do crédito principal e 100% sobre o valor total da multa e juros de mora;

V – se pago em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido em 10% sobre o valor do crédito principal e 100% sobre o valor total da multa e juros de mora;

VI – se pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido apenas 100% sobre o valor total da multa e juros de mora;

VII – se pago em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas, será reduzido apenas em 50% sobre o valor total da multa e juros de mora;

§ 1º - Em relação aos débitos de ISS, o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);

§ 2º - Em relação aos débitos de IPTU e taxas, o valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

Art. 2º - O parcelamento só se concretizará com o pagamento da quantia da primeira parcela.

Art. 3º - A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento do perdão.

I – Em caso de débito já inscrito em Dívida Ativa, dar-se-á, conforme as condições do “caput”, a propositura da Execução Fiscal, com o correspondente cancelamento do perdão.

II – Em caso de débito em fase de Execução Fiscal, dar-se-á, conforme as condições do “caput” o prosseguimento da ação, com o correspondente cancelamento do perdão.



Art. 4º - O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-ão aos créditos inscritos na Dívida Ativa, independentemente do estágio em que se encontrar a cobrança, excluídos os débitos decorrentes de multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – Se á cobrança já estiver em fase de Execução Judicial, caberá ao contribuinte o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas.

Art. 5º - Os benefícios instituídos por esta Lei poderão ser concedidos até 31 de outubro de 2005, podendo ser prorrogado mediante Decreto.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 09 de março de 2005.

Jairo Pereira de Oliveira
Prefeito

Jairo Pereira de Oliveira
**São Lourenço
Da Mata**